



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 199/2023

EMENTA	REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Ao vigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de **2023**.



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199/2023.

Tangará da Serra, 21 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ROMER SATOR YAMASHITA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

PROTOCOLO CÂMARA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, composto por, no mínimo, 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo, representantes do Poder Executivo, trabalhadores da educação e discentes, entidades civis e pais de alunos.

O CAE tem como principal função zelar pela concretização da alimentação escolar de qualidade, por meio da fiscalização dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que complementa o recurso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A presente atualização tem por objetivo atender à solicitação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vez que a lei que dispunha do presente Conselho de Alimentação Escolar - CAE era datada de era datada de 28



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

de Agosto de 2012, sendo a mesma desatualizada para as atuais exigências do Ministério da Educação.

Ante o exposto, considerando a importância do projeto ora posto em apreciação de Vossas Excelências, cuja medida almejada se apresenta como medida democrática, e pautando pelo comprometimento que tem sido despendido por esta Egrégia Casa de Leis, apresento o presente Projeto de Lei e requiero, após cumpridas as formalidades legais, que seja aprovado em **TRAMITAÇÃO NORMAL**, nos moldes apresentados.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

**REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE DE TANGARÁ
DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica criado no Município de Tangará da Serra – MT, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado permanente, deliberativo, de assessoramento e fiscalizador do PNAE, composto por representantes do poder executivo Municipal, das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, de pais de alunos, e de entidades civis organizadas.

Parágrafo único. Em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a alimentação escolar tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricionais e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, compete:

I – monitorar, fiscalizar e supervisionar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes do Programa de Alimentação Escolar;

II – acompanhar e fiscalizar a oferta da alimentação saudável e



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

adequada aos alunos, em conformidade com a sua faixa etária, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

III – incentivar e exigir o cumprimento da legislação vigente para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações;

IV – analisar o cardápio da alimentação, observando a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida, a vocação agrícola da região e o atendimento à alimentação especial em lei, bem como o disposto nas normas de regência;

V – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, com base no cumprimento do disposto nos arts. 3º e 5º da Resolução/CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020;

VI – monitorar as ações voltadas para a alimentação escolar desenvolvidas no âmbito dos Centros e/ou Escolas Municipais de Ensino;

VII – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e sanitárias dos locais em que são preparados, bem como avaliar a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

VIII – analisar o relatório de Acompanhamento da Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, emitido pelo poder executivo, contido no sistema de gestão de conselhos -SIGECON online, antes da elaboração e do envio do Parecer Conclusivo;

IX- receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Poder Executivo, na forma da Lei;

X – acompanhar e incentivar a Comissão de Licitação na aquisição de produtos e credenciamento de fornecedores de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar;

XI – requerer informações ao Poder Executivo, aos órgãos de controle interno e externo, a respeito da execução do PNAE;

XII– acompanhar a divulgação das informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE, bem como relatório anual de gestão;

XIII– fiscalizar o armazenamento e conservação dos alimentos



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

destinados à distribuição nas escolas, assim como a limpeza dos locais de armazenamento;

XIV – acompanhar a adequação e a infraestrutura das cozinhas, refeitórios e depósito de alimentos dos Centros e/ou Escolas Municipais de Ensino em funcionamento e em construção;

XV – acompanhar e zelar pela correta utilização de Equipamentos de Proteção Individual- EPI pelas Merendeiras dos Centros e/ou Escolas Municipais de Ensino, conforme normas próprias;

XVI - comunicar ao FNDE, Tribunais de Contas, Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

XVII - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

XVIII - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei, em consonância ao que dispõe a Lei Federal nº 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE nº 06, de 08/05/2020 em seus artigos 43 a 45 e posteriores alterações;

XIX - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

XX - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente, a fim de acompanhar a execução do PNAE nos Centros e/ou Escolas Municipais de Ensino, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Entidade Executora, antes do início do ano letivo;

XXI - o Presidente do Conselho é responsável pela assinatura e envio do parecer conclusivo do CAE, no SIGECON online e, no seu impedimento legal, caberá ao Vice-Presidente.

§1º Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, deverão ser elaborados pelos nutricionistas responsáveis, com utilização dos gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Municipal, Empresa Mato-grossense de Pesquisa Assistência e Extensão Rural – EMPAER, FNDE e outros congêneres, com a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e Secretaria Municipal de Saúde observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES**

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional da Alimentação Escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede Pública Municipal de Educação Básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas;

VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

**CAPÍTULO IV
SEÇÃO I**

DA COMPOSIÇÃO, DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Município instituirá, no âmbito de sua jurisdição administrativa, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I – 01 (um) representante Indicado pelo Poder Executivo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

II – 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica, registrada em ata;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, matriculados na rede municipal de ensino, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

§1º Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso;

§2º Preferencialmente, um dos representantes a que refere o inciso II deste artigo deve pertencer a categoria de docentes;

§3º Os Discentes somente poderão ser indicados para composição do conselho, quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

§ 4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º A composição do CAE, a critério da EEx, pode ser ampliada em duas ou três vezes o número de membros, obedecida a proporcionalidade definida



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

nos incisos I a IV deste artigo.

§6º Na hipótese da inexistência dos órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada para esse fim e devidamente registrada em ata.

§7º A presidência e a vice-presidência do CAE serão exercidas pelos representantes escolhidos entre os indicados nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§8º O CAE deve ter Presidente e Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

§9º O Presidente e/ou o Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§10 Quando do exercício das atividades do CAE, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no conselho, de acordo com o Plano de ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 6º Ficam vedadas as indicações do ordenador de despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista Responsável técnico da entidade executora para compor o CAE.

Art. 7º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, Decreto ou Portaria, observadas as normas vigentes e as disposições previstas no artigo 5º desta Lei, obrigando-se a Administração a acatar todas as indicações dos segmentos representados, desde que revestida da devida legalidade.

§1º Os dados referentes ao CAE devem ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro no sistema FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato da nomeação, devem ser encaminhados ao FNDE as cópias legíveis dos seguintes documentos:

- I - o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;
- II - as atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos II, III e IV deste artigo;
- III - a Portaria ou o Decreto de nomeação dos membros do CAE;
- IV - a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 2º As funções dos membros do CAE não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevância social.

Art. 8º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de conselheiros indicados nos incisos II, III e IV do artigo 5º desta Lei, dar-se-ão nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – pelo não comparecimento às sessões do CAE, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas no período 01 (um) ano;

III – por deliberação do segmento representado;

IV – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno, desde que aprovada em reunião convocada especificamente para tratar esta pauta.

§ 1º Nas situações previstas nos incisos do caput deste artigo, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por Portaria ou Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Ocorrendo a substituição do Conselheiro do CAE de que trata este artigo, deverá ser encaminhados para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

II - a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III - formulário de Cadastro do novo membro;

IV - a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 3º O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I - por decisão do Poder Executivo;

II - por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

específica.

§4º No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§5º No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 9º A Secretaria-Executiva do CAE será exercida por um (a) profissional vinculado à função de coordenação dos Conselhos na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. O CAE poderá convidar entidades, autoridades e técnicos com conhecimento na área de alimentação para colaborarem em estudos instituídos no âmbito do CAE.

Art. 11. O CAE será regido pelas seguintes normas funcionais:

I – O Plenário do CAE será o órgão de deliberação máxima;

II – as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – para a realização das sessões será necessária a presença de maioria simples dos membros do CAE;

IV – cada membro do CAE terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V – o voto de “desempate” competirá ao Presidente do CAE;

VI – as decisões do CAE serão consubstanciadas em pareceres;

VII – os Pareceres do CAE, bem como os temas tratados em plenário, deverão ser divulgadas mensalmente.

Art. 12 - O CAE terá as seguintes funções:

I – deliberativa, quando decidir questões relativas ao PNAE e ao seu Regimento Interno;

II – fiscalizadora, no tocante à avaliação, análise, acompanhamento e



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

aplicação dos recursos e ao cumprimento das diretrizes e objetivos do PNAE; e

III – de assessoramento, quando auxiliar, assistir e colaborar com o Poder Executivo na execução do PNAE.

**SEÇÃO II
DO REGIMENTO INTERNO E DO PLENÁRIO**

Art. 13. O Plenário do CAE elaborará seu Regimento Interno, o qual será homologado pelo Prefeito Municipal, até o prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

Art. 14. Para cobrir eventuais despesas oriundas da implantação da presente Lei, deverá ser onerada Dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, conforme a natureza da despesa.

**CAPÍTULO V
DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Art. 15. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 16. Os recursos financeiros consignados no orçamento do Município para execução do PNAE serão repassados em parcelas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o §1º deverão ser incluídos nos orçamentos do Município e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CENTROS E/OU ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 17. Os Centros e/ou Escolas Municipais de Ensino, por intermédio de seu Gestor e dos Técnicos em Alimentação Escolar, ficarão responsáveis por:

I - aplicar os princípios e as práticas de organização da cozinha escolar, bem como o funcionamento e reparo dos seus equipamentos;

II - armazenar os produtos alimentícios em locais apropriados;

III - incentivar os alunos a adquirir hábitos alimentares saudáveis;

IV - conferir a quantidade, a qualidade, a validade, o peso, as medidas e o aspecto físico dos alimentos descritos na nota fiscal no ato da entrega dos produtos destinados à alimentação escolar;

V - conhecer as políticas e programas de alimentação escolar;

VI - conhecer opções de receitas e de preparo de alimentos compatíveis com as refeições escolares;

VII - conhecer os princípios e as técnicas de higiene pessoal e segurança do trabalho, incluindo práticas de uso e conservação dos equipamentos, armazenamento de alimentos e correto manejo do lixo;

VIII - contribuir com as práticas de educação alimentar previstas no Projeto Político Pedagógico, nas políticas e nos programas de alimentação escolar;

IX - contribuir para a formação de hábitos saudáveis de alimentação e nutrição escolar;

X - controlar o uso racional dos produtos destinados à alimentação escolar;

XI - executar os cardápios escolares a partir da elaboração feita pelos nutricionistas;



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

XII - praticar a interdisciplinaridade na educação alimentar e na oferta da alimentação escolar;

XIII - oferecer informações e esclarecimentos sobre o andamento do programa de alimentação escolar;

XIV - responsabilizar-se pelo armazenamento de alimentos e controle de estoques;

XV - utilizar os equipamentos, materiais e produtos destinados ao preparo da alimentação escolar, observando as normas de segurança sanitárias;

XVI - zelar dos equipamentos e materiais disponíveis na cozinha;

XVII - informar via memorando quaisquer irregularidades relacionadas a alimentação escolar e as cozinhas dos Centros e/ou Escolas Municipais de Ensino.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. O Município apresentará ao FNDE, dentro dos prazos estabelecidos, a prestação de contas do total dos recursos recebidos destinados à alimentação escolar.

§ 1º A autoridade e o servidor responsáveis pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o **caput**, juntamente de todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo dos respectivos Centros e/ou Escolas Municipais de Ensino, e estará obrigado a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

Art. 19. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE criará, segundo suas competências, mecanismos adequados à fiscalização e ao



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

monitoramento da execução do PNAE.

Art. 20. O Município deverá inscrever, quando couber, no respectivo orçamento, os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como, prestar contas dos referidos recursos.

Art. 21. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PNAE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas pelo Gestor Municipal ao CAE, que se encarregará da análise, julgamento, consolidação, conforme estabelecido;

Parágrafo único. O Gestor Municipal tomará as medidas cabíveis para evitar a suspensão do repasse dos recursos do PNAE nas seguintes hipóteses:

I – omissão na prestação de contas;

II – rejeição da prestação de contas;

III – utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PNAE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 22 O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação Institucional ao Poder Executivo local.

Art. 23 Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da **Resolução CD/FNDE ° 06/2020 de 08 de maio de 2020.**

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Fica revogada a Lei Municipal n° n° 3.877, 28 de Agosto de 2012.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, **21 de agosto de 2023**, 47º aniversário de Emancipação Político-administrativa.

**VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3427-EA75-839F-3F98

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 23/08/2023 09:48:58 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/3427-EA75-839F-3F98>



Prefeitura de Tangará da Serra – Mato Grosso
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE



Ato de Criação Lei 1076/95 de 02.06.1995 - Alteração Lei 1664/2000 de 15.08.2000
Consolidação da legislação do CAE Lei 3.877, 28.08.2012

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 06/CAE/2023

26 de Junho de 2023

Evento:	Reunião Ordinária Do Conselho de Alimentação Escolar	
Data:	26/06/2023	
Horário:	08h00	
Local:	Sala dos Conselhos – Prefeitura Municipal - Av. Brasil, 2.350-N, Jardim Europa – Tangará da Serra - MT	
Edital	Edital de Convocação nº 06/CMAE/2023	
Composição		Presença
I - Representantes do Poder Executivo Municipal		
Titular	José Júnior Pimenta	Ausente
Suplente	Sérgio Alves Cabral	Presente
II - Representantes dos Profissionais da Educação		
1ª Titular	Gilza Pinheiro de Jesus	Presente
1ª Suplente	Maria José Lopes da Silva Filha	Ausente
2ª Titular	Cleice dos Santos Castro	Ausente
2ª Suplente	Silvana Aparecida Barbosa	Ausente
III - Representantes de Pais de Alunos		
1º Titular	Thiago Lemes Machado	Ausente
1º Suplente	Mária da Silva Alves Costa	Ausente
2ª Titular	Joanilce Rosa de Lima – Vice-Presidente	Ausente
2º Suplente	Valmíria Vieira de Souza	Presente
IV – Representantes da Sociedade Civil Organizada		
1ª Titular	Mara Fernanda Silva Gonçalves de Oliveira – Presidente	Ausente
1º Suplente	James Steiger Jeronimo de Oliveira	Ausente
2º Titular	Renan Pinheiro de Souza	Ausente
2º Suplente	Mary Angela Felicíssimo	Ausente
V – Representantes do Controle Social da Educação		
Milene Duarte		Presente

Sérgio Cabral @ Gilza P. de Jesus.



Prefeitura de Tangará da Serra – Mato Grosso
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE



Ato de Criação Lei 1076/95 de 02.06.1995 - Alteração Lei 1664/2000 de 15.08.2000

Consolidação da legislação do CAE Lei 3.877, 28.08.2012

Aos vinte e seis dias do mês de junho do corrente ano, às 8h00, os membros do Conselho de Alimentação Escolar deram início a mais uma reunião ordinária, tendo como pauta do dia: **I – Leitura do Expediente: Documentos Recebidos** – Memorando nº3-806/2023 resposta ao Ofício n.01/2023 referente as medidas tomadas em relação as inconformidades apontadas pelo CAE em visitas realizadas nos Centros Municipais de Educação; **II -Requerimento de desligamento** do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Conselheiro José Júnior Pimenta de Sousa. **Documentos Expedidos: I- OFÍCIO Nº 09/CMAE/2023 de 16 de Maio de 2023** expedido para Sr. Vagner Constantino Guimarães – Secretário Municipal de Educação REFERENTE: Encaminhamento dos relatórios das visitas realizadas pelo Conselho de Alimentação Escolar aos Centros Municipais de Ensino: Professora Edivânia Tavares, Jucileide Praxedes, Marechal Cândido Rondon e Ernesto Che Guevara, Diva Martins Junqueira, Leonardo Cezar Vendrame, Décio Burali e Iracema Casagrande; **II - OFÍCIO Nº 10/CMAE/2023 de 22 de Maio de 2023** expedido para o Sr. Vagner Constantino Guimarães – Secretário Municipal de Educação REFERENTE: Encaminhamento do Plano de Ação 2023; **III -Relatório do Parecer conclusivo sobre a prestação de conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do exercício de 01/01/2022 à 31/12/2022, no sistema SIGECON; IV - Relato das visitas *in loco* nos Centros Municipais de Ensino; V - Relato sobre a Reunião Extraordinária realizada na data do dia 22/05/2023, para reestruturação da Lei do CAE; V – Finalização da reestruturação da nova Lei do CAE; II - Ordem do dia:** A presidente do Conselho de Alimentação Escolar, nomeou a conselheira Valmíria para presidir a reunião diante da impossibilidade de participar, por motivo particular. A Conselheira Valmíria deu início à reunião, dando boas vindas aos presentes e apresentando a pauta do dia. Em seguida, apresentou a todos os conselheiros o relatório de finalização e aprovação da Prestação de Conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do exercício de 2022, no sistema SIGECON. Logo, as conselheiras Gilza e Valmíria e a coordenadora do controle social, fizeram o relato das visitas *in loco* nos Centros Municipais de Ensino: Marechal Cândido Rondon, Diva Martins Junqueira, Fausto Eugênio Masson, Cecília Maria Barcellos, Silvio Paternez, Luiz Simões, Laura Vieira de Souza, Irmã Maris Stella, Dona Nena, Ayrton Senna, Antenor Soares, Cecília Capucho, Tânia Arantes, Apae, Isold Storck, Mariquinha Tavares, Tia Lina e Gentila Susin Muraro, expondo todos os pontos relevantes de cada Centro Municipal de Ensino e salientando que os Centros Municipais estão de parabéns, pela organização e limpeza das cozinhas. O pleno aprova o Parecer das visitas *in loco* e solicita que seja enviado à Secretaria de Educação, para que sejam tomadas as providências cabíveis; E por fim, a Conselheira Valmíria expôs ao pleno sobre a



Prefeitura de Tangará da Serra – Mato Grosso
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE



Ato de Criação Lei 1076/95 de 02.06.1995 - Alteração Lei 1664/2000 de 15.08.2000
Consolidação da legislação do CAE Lei 3.877, 28.08.2012

Reunião Extraordinária realizada na data do dia 22/05/2023 pela Comissão, onde fizeram a análise da reestruturação da Lei do CAE. Diante disso, a secretária-executiva faz-se a leitura da lei para todos do conselho, sendo debatido e analisado todos os pontos relevantes. O pleno em análise aprova a REESTRUTURAÇÃO da Nova Lei do CAE e requer que seja enviado o presente Projeto de Lei a Casa Legislativa, para apreciação e após cumpridas as formalidades legais, seja aprovado nos moldes apresentados. Ademais, fez a leitura do requerimento de desligamento feito pelo conselheiro José Júnior Pimenta de Sousa como membro titular do segmento Executivo Municipal, por motivo de não estar mais em atividade ou exercendo o cargo dentro da Secretária de Educação. Diante disso, o Pleno vota favorável pelo desligamento do conselheiro e requer que seja enviado um ofício ao Executivo Municipal para a indicação de um representante vinculado à Secretária Municipal de Educação. **III. Encerramento:** Não havendo nada mais a tratar, encerro esta ata, que segue assinada por mim Milene Duarte e pelos demais membros presentes.

Milene Duarte
Sérgio A. Cabral, Talmiria Leão Souza, Gilza P. de Jesus